



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002958-34.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão do benefício, com abstração dos aspectos referentes à gravidade dos crimes praticados e do longo tempo de pena a cumprir. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002958-34.2025.8.26.0502

Voto nº 31431

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Fabio Marques de Oliveira interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. O agravante sustenta a desnecessidade do exame, alegando preenchimento dos requisitos para progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a realização do exame criminológico é necessária para progressão de regime, considerando o histórico do agravante e (ii) se a decisão do juízo de execução foi devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão do juízo de execução não apresentou fundamentação concreta que justificasse a necessidade do exame criminológico, considerando o bom comportamento carcerário do agravante e a ausência de faltas graves recentes.

4. A gravidade abstrata dos crimes e o tempo de pena a cumprir não constituem impedimentos para progressão de regime, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determinando que o juízo

da execução reavalie o pedido de progressão de regime, desconsiderando a necessidade do exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. A gravidade dos crimes e o tempo de pena não são, por si só, impeditivos para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei 14.843/2024; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

RHC n. 200.670/GO, STJ; Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041, TJSP; Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168, TJSP.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Fabio Marques de Oliveira**, em face da r. decisão de fls. 18/20, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – Campinas, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Sustenta, em síntese, a prescindibilidade do exame e o preenchimento dos requisitos à obtenção da mercê (fls. 01/07).

Respondido o recurso (fls. 24/27), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 29), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 37/45).

É o relatório.

O agravante cumpre uma pena total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em decorrência de condenação pela prática de roubo majorado e tráfico ilícito de entorpecente, com término de expiação previsto para

18/03/2029 (conforme Boletim Informativo de fls. 14/16).

O preenchimento do requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado é incontroverso.

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal,

com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido.”

(Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041;
Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024;
Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041;
Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024;
Data de Registro: 26/09/2024)

Neste cenário, na medida em que os crimes cometidos pelo ora agravante datam de 09/01/2019 e 25/04/2023, fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Vale dizer, não obstante a revogação da sua obrigatoriedade, pela alteração da redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, o entendimento dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a realização de exame criminológico fica a critério do juízo das execuções.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

No particular, o d. Magistrado de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, por submeter o sentenciado ao aludido exame, sem, todavia, justificar, satisfatoriamente, a referida dilação.

Transcreve-se, a propósito, os argumentos ventilados na decisão proferida aos 07/02/2025, ora combatida (fl. 18/20):

“Tratando-se de apenado reincidente, faltoso, com longa pena a cumprir (até 2029), e que cometeu, dentre os crimes em execução, crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda

evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e

duração razoável do processo.

*Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos.
(...)”*

Em suma, não trouxe o sentenciante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão almejada, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Nesses termos, não noticia o magistrado qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

Cite-se, a propósito, o entendimento do C. STJ sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXIGÊNCIA. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. 2. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritou-se)

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.040 - RS (2009/0067516-7), Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 10.10.2011).

Digno de nota, outrossim, que a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(…) É sabido que **a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva**, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). **Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.**

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, **não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico.** Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016)

“(…) Por sua vez, **a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios**, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a

progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018)

Destaca-se, ademais, que o bom comportamento carcerário do agravante veio atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 13). Afora isso, o sentenciado registra apenas uma falta de natureza média em seu histórico prisional, reabilitada há mais de cinco anos, em 24/12/2019 (fl. 15).

Por derradeiro, registra-se que descabe, nesta oportunidade, analisar o pleito relativo à efetiva concessão do benefício, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão do benefício, com abstração dos aspectos referentes à gravidade dos crimes praticados e do longo tempo de pena a cumprir.

MARCELO GORDO

Relator